

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Presidência..... 1

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 3, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público, os critérios que definem o excesso de distribuição de processos, o conceito de atividade jurídica e os dias de plantão e de audiência de custódia.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e por intermédio do CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 3º, da Constituição da República, e 18, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Rcl 88.319, ADIs 6.601, 6.604 e 6.606, REs 968.646 e 1.059.466, complementado pelo julgamento virtual dos embargos de declaração realizado entre os dias 26 e 30 de junho de 2026 cujo acórdão foi publicado em 08 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, em caráter nacional, dos critérios que definem o excesso de distribuição de processos; da definição do conceito de atividade jurídica; e da regulamentação dos dias de plantão e de custódia de maneira uniforme;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do julgamento dos embargos de declaração, restou definido que os requisitos para a possibilidade de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição serão estabelecidos por resolução conjunta do CNJ e do CNMP;

CONSIDERANDO o poder normativo primário do CNMP para disciplinar o excesso de distribuição, até que sobrevenha resolução conjunta do CNJ e do CNMP sobre a matéria;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público, os critérios que definem o excesso de distribuição de processos, o conceito de atividade jurídica e os dias de plantão e de audiência de custódia.

CAPÍTULO II DO EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 2º O excesso de distribuição de processos corresponde à efetiva distribuição de processos ou procedimentos apurada em relação às promotorias ou procuradorias, ofícios equivalentes ou de características semelhantes, perante cada unidade ou ramo do Ministério Público, conforme o caso.

§ 1º Poderão ser classificadas, para os fins desta Resolução, promotorias, procuradorias ou ofícios, sempre que a distribuição mensal de processos ou procedimentos for extremamente superior à média das demais unidades equivalentes, bem como nas hipóteses em que a natureza, a complexidade ou as peculiaridades dos processos ou procedimentos nelas em tramitação evidenciarem carga de trabalho significativamente superior à média das demais unidades equivalentes ou, ainda, a acumulação de mais de dois cargos, funções, ofícios comuns, especiais ou de administração, quando não caracterizadora de exercício cumulativo de atribuição ou ofício (GECJAO).

§ 2º Os afastamentos e as licenças legais não prejudicarão a percepção do direito previsto no presente artigo.

§ 3º Os Procuradores-Gerais de cada unidade ou ramo do Ministério Público regulamentarão, de acordo com as especificidades de sua estrutura organizacional e de sua distribuição processual, o excesso de distribuição de processos, observando o disposto nesta Resolução e comunicando os critérios adotados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para fins de controle e fiscalização.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA CÔMPUTO DA PVTAC

Art. 3º São consideradas atividades jurídicas as desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive a de magistério superior, as desenvolvidas cumprindo estágio regular e supervisionado como estudante de curso de Direito ou de Pós-Graduação, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor público federal, estadual ou municipal, em cargos privativos de bacharel em direito ou em que o conhecimento jurídico seja inerente ao seu exercício.

Art. 4º A parcela de valorização de tempo de atividade jurídica e o adicional por tempo de serviço poderão ser percebidos simultaneamente, desde que não se considere o mesmo tempo de atividade jurídica para o cálculo das vantagens.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO E DE CUSTÓDIA

Art. 5º É autorizada a conversão em pecúnia de no máximo 30 dias por ano de plantão e de custódia, quando seu gozo for indeferido por absoluto interesse público, sujeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º A compensação somente será admitida em caso de plantão presencial ou, na hipótese de plantão virtual, desde que o membro do Ministério Público seja efetivamente convocado para a prática de ato processual.

§ 2º A limitação de que trata o caput aplica-se aos dias adquiridos a partir de 25 de março de 2026.

§ 3º A compensação por dia de plantão será de 1/30 da remuneração, observado o disposto nos arts. 7º a 11 da Resolução Conjunta PRESI-CN nº 1, de 12 de agosto de 2026.

Art. 6º Os dias de plantão e de custódia deverão ser gozados até o fim do exercício seguinte ao da sua aquisição, salvo justificativa de interesse público comprovada nos termos de ato da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

(documento assinado digitalmente)
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

(documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Corregedor Nacional do Ministério Público